

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade

Industrial

Nº CNJ : 0002107-05.2017.4.02.9999 (2017.99.99.002107-9)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER

APELANTE : LUIZ ANTÔNIO BELLONI

ADVOGADO : ES009378 - ROGERIO SIMOES ALVES

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : ()

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

I- Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória.

II- Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez será devida, cumprida a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e serlhe-á paga enquanto permanecer nessa situação.

III- Quanto ao requisito da carência, vale lembrar que os trabalhadores rurais (segurados especiais) estão isentos de cumprir a carência para obter auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 26, III, c/c o art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, devendo apenas comprovar a qualidade de segurado especial mediante o exercício de atividade rural nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do beneficio (art. 39, I).

III- Restam incontroversos a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência, notadamente porque o INSS não refutou tais requisitos necessários à percepção dos benefícios por incapacidade.

IV- A perícia judicial atestou que o autor é portador de cegueira do olho esquerdo, resultante de ambliopia. Constatou que "apesar da patologia ocular, esta não resulta em perda da capacidade laboral, estando o autor apto para a sua atividade laboral habitual de lavrador". Destarte, o autor não tem direito aos beneficios por incapacidade, devendo a sentença ser mantida.

V- Caso a perícia médica aponte a capacidade laboral para a o trabalho habitual, como na presente hipótese, será impertinente que o julgador avalie as condições pessoais e sociais do segurado, pois, de todo modo, o benefício por incapacidade deve ser negado. Inteligência da Súmula nº 77 da TNU.

VI- Deve ser majorado em 1% o valor da condenação dos honorários fixados pelo juízo *a quo* a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/15, devendo ser observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º, cuja exigibilidade deve ficar suspensa, face à gratuidade de justiça.

VII- Apelação cível desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma



Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2016

SIMONE SCHREIBER RELATORA



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade

Industrial

Nº CNJ : 0002107-05.2017.4.02.9999 (2017.99.99.002107-9)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER

APELANTE : LUIZ ANTÔNIO BELLONI

ADVOGADO : ES009378 - ROGERIO SIMOES ALVES

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : ()

VOTO-VISTA

Acompanho a eminente Relatora.

É como voto.

Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES